LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2026

Dispõe sobre a instituição de funções públicas de Agente de Combate às Endemias, estabelece Regime Jurídico Especial para o exercício da atividade no âmbito do Município e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, especialmente pelo art. 48, §§ 3º e 7º, considerando a sanção tácita da proposição e a ausência de promulgação pelo Chefe do Poder Executivo no prazo legal, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da Administração Pública Municipal de Minduri, 04 (quatro) **Funções Públicas de Agente de Combate às Endemias – ACE**, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, submetidas a **Regime Jurídico Especial de natureza administrativa**, mediante **vínculo jurídico-administrativo por prazo indeterminado**, na forma seguinte:

FUNÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Agente de Combate às Endemias	04	40h/semanais	02 (dois) salários mínimos vigentes

§1º As atribuições, requisitos, forma de ingresso e demais especificações da função pública de Agente de Combate às Endemias são as constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§2º São atribuições gerais da função pública de Agente de Combate às Endemias as ações de promoção e educação em saúde, vigilância epidemiológica, prevenção e controle de doenças endêmicas, observado o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§3º O vínculo instituído por esta Lei Complementar possui natureza jurídico-administrativa especial e prazo indeterminado, não se confundindo com cargo público efetivo, emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ou contratação temporária.

Rua Rio Grande do Sul, 100, Centro, Minduri/MG • CEP 37447-000
CNPJ: 07.400.574/0001-04 Telefone: (35) 3326-1429 / (35) 99862-2354
E-mail: camara@camaraminduri.mg.gov.br • Site: camaraminduri.mg.gov.br

§4º O exercício da função pública de Agente de Combate às Endemias não confere ao seu ocupante a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Art. 2º O ingresso na função pública de Agente de Combate às Endemias dependerá de aprovação prévia em **processo seletivo público de provas ou de provas e títulos**, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 198, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§1º Os ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias serão submetidos ao **Regime Jurídico Especial instituído por esta Lei Complementar** e às disposições da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§2º O vínculo jurídico-administrativo decorrente da aprovação no processo seletivo público e da respectiva admissão será constituído **por prazo indeterminado**.

§3º Aos ocupantes das funções públicas de que trata esta Lei Complementar **não se aplicam, em nenhuma hipótese, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Minduri**, sendo seus direitos, deveres, responsabilidades, procedimentos disciplinares e hipóteses de desligamento disciplinados exclusivamente por esta Lei Complementar, pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e pelas demais normas constitucionais e federais diretamente aplicáveis à categoria.

§4º O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das provas.

§5º Os Agentes de Combate às Endemias permanecerão vinculados às ações, programas e atividades financiadas mediante repasses da União destinados à política nacional de vigilância em saúde.

Art. 3º É vedada a contratação temporária ou terceirizada para o exercício das atribuições próprias dos Agentes de Combate às Endemias, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 16 da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e na legislação municipal de contratação temporária, especialmente para atendimento de surtos epidêmicos, situações emergenciais de saúde pública ou substituições temporárias legalmente autorizadas.

Art. 4º O vencimento da função pública observará o piso salarial profissional nacional fixado para os Agentes de Combate às Endemias, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os complementos necessários sempre que o vencimento básico municipal for inferior ao piso nacional vigente.

Parágrafo único. Os ocupantes da função pública farão jus ao adicional de insalubridade, em grau a ser definido mediante Laudo Técnico, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022 e na legislação municipal aplicável.

Art. 5º Os Agentes de Combate às Endemias cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo atuar aos sábados, domingos e feriados, mediante escala previamente organizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º O exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das ações de responsabilidade do Município.

§1º As atividades inerentes à função pública poderão ser desenvolvidas em unidades da Administração Municipal, visitas domiciliares, ações de campo, mutirões, campanhas e demais atividades relacionadas às ações de vigilância em saúde.

§2º Os Agentes de Combate às Endemias atuarão em áreas territoriais definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, observados os parâmetros epidemiológicos, geográficos, operacionais e sanitários estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O ingresso na função pública de Agente de Combate às Endemias depende da inexistência de:

I – condenação criminal transitada em julgado incompatível com o exercício das atribuições;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – impedimento legal para admissão perante a Administração Pública.

Art. 8º São requisitos para ingresso na função pública de Agente de Combate às Endemias:

I – conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

II – conclusão do ensino médio.

§1º Compete ao Município definir o quantitativo de imóveis, áreas e atividades atribuídas a cada Agente de Combate às Endemias, observados:

I – os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II – as condições adequadas de trabalho;

III – as características geográficas e demográficas do território municipal;

IV – as condições de acessibilidade e vulnerabilidade sanitária das áreas atendidas.

Art. 9º Ficam assegurados aos Agentes de Combate às Endemias os seguintes direitos:

I – irredutibilidade de vencimento, garantido o piso salarial profissional nacional da categoria;

II – cobertura previdenciária através do **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**;

III – descanso semanal remunerado;

IV – percepção de horas extraordinárias com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho;

V – percepção de horas extraordinárias prestadas em dias de repouso semanal remunerado e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho;

VI – adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre as horas trabalhadas no período compreendido entre 22h (vinte e duas horas) e 05h (cinco horas);

VII – licença para tratamento da própria saúde, mediante apresentação de atestado ou laudo médico, na forma da regulamentação municipal;

VIII – licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado ou colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica, pelo prazo de até 30 (trinta) dias por ano, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias sem remuneração;

IX – licença à gestante e à adotante pelo período de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo da remuneração;

X – licença-paternidade de 05 (cinco) dias corridos, sem prejuízo da remuneração;

XI – férias anuais remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração mensal, facultada a conversão de 1/3 (um terço) do período em abono pecuniário, na forma da regulamentação municipal;

Rua Rio Grande do Sul, 100, Centro, Minduri/MG • CEP 37447-000
CNPJ: 07.400.574/0001-04 Telefone: (35) 3326-1429 / (35) 99862-2354
E-mail: camara@camaraminduri.mg.gov.br • Site: camaraminduri.mg.gov.br

XII – gratificação natalina – 13° salário;

XIII – auxílio-alimentação, na forma da legislação municipal;

XIV – adicional de insalubridade, na forma da legislação vigente e mediante laudo técnico competente;

XV – revisão geral anual, observada a legislação aplicável;

XVI – ausência ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

a) por 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;

b) por 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

c) por 02 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de cunhado e tio;

d) por 01 (um) dia para doação voluntária de sangue, mediante comprovação;

e) por 01 (um) dia para alistamento eleitoral, mediante comprovação;

XVII – demais direitos sociais previstos na Constituição Federal e na Lei Federal n° 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 10 Os ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias ficam sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal pelo exercício irregular de suas atribuições.

§1° A apuração de infrações funcionais ocorrerá mediante procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§2° O Município poderá aplicar aos Agentes de Combate às Endemias as penalidades previstas nesta Lei Complementar, observadas a natureza e a gravidade da infração praticada.

§3° Constituem hipóteses de desligamento da função pública e consequente extinção do vínculo jurídico-administrativo:

I – prática de falta grave prevista nesta Lei Complementar;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – insuficiência de desempenho apurada mediante procedimento administrativo;

Rua Rio Grande do Sul, 100, Centro, Minduri/MG • CEP 37447-000
CNPJ: 07.400.574/0001-04 Telefone: (35) 3326-1429 / (35) 99862-2354
E-mail: camara@camaraminduri.mg.gov.br • Site: camaraminduri.mg.gov.br

IV – inassiduidade habitual por 30 (trinta) dias ininterruptos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados no período de 01 (um) ano;

V – ausência injustificada reiterada ao serviço;

VI – descumprimento grave ou reiterado das atribuições funcionais;

VII – cessação definitiva dos programas, ações ou repasses federais destinados ao custeio da atividade, desde que demonstrada, mediante procedimento administrativo próprio e decisão fundamentada, a inviabilidade financeira da manutenção das funções públicas pelo Município;

VIII – aposentadoria, quando incompatível com a manutenção do vínculo nos termos da legislação previdenciária aplicável;

IX – falecimento;

X – pedido de desligamento formulado pelo agente público.

§4° Na hipótese prevista no inciso VII do §3° deste artigo, o desligamento não será automático e dependerá da demonstração objetiva da cessação definitiva do financiamento federal, da inviabilidade de manutenção da despesa pelo Município e da observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

§5° O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, os critérios objetivos de avaliação de desempenho e produtividade dos Agentes de Combate às Endemias.

§6° Aos ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias é vedado o exercício de atribuições estranhas às atividades de vigilância em saúde e combate às endemias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 11 O procedimento administrativo destinado à apuração de infrações funcionais atribuídas aos ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias será instaurado por ato da autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§1° O procedimento será conduzido por comissão composta por, no mínimo, 03 (três) servidores públicos designados pela autoridade competente.

§2° A instauração ocorrerá mediante portaria contendo:

I – identificação do agente público investigado;

Rua Rio Grande do Sul, 100, Centro, Minduri/MG • CEP 37447-000
CNPJ: 07.400.574/0001-04 Telefone: (35) 3326-1429 / (35) 99862-2354
E-mail: camara@camaraminduri.mg.gov.br • Site: camaraminduri.mg.gov.br

II – descrição sucinta dos fatos;

III – indicação da comissão responsável.

§3º O agente público será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§4º Será assegurado ao investigado:

I – acompanhamento integral do procedimento;

II – produção de provas;

III – apresentação de alegações finais;

IV – assistência por advogado ou procurador.

§5º Concluída a instrução, a comissão elaborará relatório final indicando, fundamentadamente:

I – arquivamento;

II – aplicação de advertência;

III – aplicação de suspensão;

IV – desligamento da função pública e extinção do vínculo jurídico-administrativo.

§6º Da decisão caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§7º O prazo para conclusão do procedimento administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§8º Concluída a instrução, a autoridade competente proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do relatório final da comissão.

Art. 12 Constituem penalidades disciplinares aplicáveis aos ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias:

I – advertência escrita;

II – suspensão disciplinar;

III – desligamento da função pública, com extinção do vínculo jurídico-administrativo.

§1° Constituem infrações de menor gravidade, passíveis de advertência:

I – atraso injustificado;

II – descumprimento de rotinas administrativas;

III – ausência injustificada em reuniões ou capacitações;

IV – preenchimento incorreto de formulários ou sistemas;

V – descumprimento de orientações administrativas sem prejuízo grave ao serviço.

§2° Constituem infrações de média gravidade, passíveis de suspensão:

I – reincidência em infração anteriormente punida com advertência;

II – ausência injustificada em atividades de campo;

III – descumprimento reiterado das atribuições da função pública;

IV – utilização indevida de bens públicos;

V – tratamento desrespeitoso a usuários ou servidores;

VI – omissão de informações relevantes relacionadas às ações de vigilância em saúde.

§3° Constituem hipóteses de desligamento da função pública:

I – abandono de função;

II – inassiduidade habitual;

III – improbidade administrativa;

IV – insubordinação grave;

V – violação de informações sigilosas;

VI – lesão ao patrimônio público;

VII – prática de conduta incompatível com as atribuições da função pública;

VIII – reincidência grave em infrações disciplinares;

Rua Rio Grande do Sul, 100, Centro, Minduri/MG • CEP 37447-000
CNPJ: 07.400.574/0001-04 Telefone: (35) 3326-1429 / (35) 99862-2354
E-mail: camara@camaraminduri.mg.gov.br • Site: camaraminduri.mg.gov.br

IX – insuficiência de desempenho;

X - demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar e na legislação federal diretamente aplicável à categoria.

§4º A aplicação das penalidades observará:

I – a natureza e gravidade da infração;

II – os danos causados à Administração Pública;

III – os antecedentes funcionais;

IV – eventual reincidência;

V – os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 13 Os ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias serão submetidos à avaliação periódica de desempenho, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, observados critérios objetivos relacionados à produtividade, assiduidade, eficiência, cumprimento de metas, qualidade das atividades executadas e participação em ações de capacitação.

§1º A avaliação de desempenho será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§2º A insuficiência reiterada de desempenho poderá ensejar o desligamento da função pública e a consequente extinção do vínculo jurídico-administrativo, mediante procedimento administrativo específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. A pretensão punitiva relativa às infrações funcionais praticadas pelos ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com desligamento da função pública e extinção do vínculo;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares que também sejam capituladas como crime.

§ 3º A instauração do procedimento administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 15 As atribuições da função pública poderão ser adequadas para observância das normas federais supervenientes relacionadas às atividades de vigilância em saúde e combate às endemias, mediante regulamentação do Poder Executivo.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, vinculadas aos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS e complementadas, se necessário, por recursos próprios do Município.

Art. 17 O Regime Jurídico Especial instituído por esta Lei Complementar constitui disciplina funcional própria e autônoma dos Agentes de Combate às Endemias do Município de Minduri.

§1º Não se aplicam aos ocupantes das funções públicas instituídas por esta Lei Complementar as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Minduri, ainda que de forma subsidiária ou supletiva.

§2º Eventuais situações não expressamente disciplinadas nesta Lei Complementar serão solucionadas mediante aplicação da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da legislação federal diretamente aplicável à categoria e dos princípios gerais do Direito Administrativo, vedada a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minduri, 19 de outubro de 2026.

JACIARA PORTELA NASCIMENTO: 32490814850

Assinado de forma digital por JACIARA PORTELA NASCIMENTO:32490814850 Dados: 2026.10.19 11:58:08 -03'00'

JACIARA PORTELA NASCIMENTO
Presidente da Câmara

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA
MINDURI - MG 19 / 10 /2026

ANEXO I

FUNÇÃO PÚBLICA: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

1. Descrição Sintética

Compreende o desenvolvimento de ações de vigilância, prevenção e controle de doenças endêmicas, por meio de atividades de campo, visitas domiciliares, inspeção de imóveis, identificação e eliminação de criadouros, aplicação de medidas de controle vetorial, orientação da população e alimentação de sistemas de informação em saúde, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e da legislação vigente.

2. Requisitos

I – Ensino Médio Completo;

II – Curso de formação inicial para ACE com carga horária mínima de 40 horas.

3. Forma de Ingresso

Contratação mediante aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

4. Atribuições

I – Atualizar o cadastro de imóveis e pontos estratégicos;

II – Realizar pesquisa larvária e inspeções;

III – Identificar e eliminar criadouros;

IV – Orientar moradores quanto às medidas preventivas;

V – Executar ações de controle vetorial;

VI – Alimentar sistemas de informação em saúde;

VII – Registrar corretamente as atividades executadas;

VIII – Atuar em campanhas e mutirões;

IX – Encaminhar casos suspeitos às unidades de saúde;

X – Desenvolver ações educativas junto à comunidade;

XI – Comunicar situações de risco sanitário à chefia imediata;

XII – Desenvolver outras atividades correlatas relacionadas à vigilância em saúde e combate às endemias.

Rua Rio Grande do Sul, 100, Centro, Minduri/MG • CEP 37447-000
CNPJ: 07.400.574/0001-04 Telefone: (35) 3326-1429 / (35) 99862-2354
E-mail: camara@camaraminduri.mg.gov.br • Site: camaraminduri.mg.gov.br